



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.324 - PE (2012/0112173-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ LÁZARO COSTA MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 282, § 3º, DO CPP. RESPOSTA PRELIMINAR APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE E *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE FUGA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPEDIR INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: *HC* 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e *HC* 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: *HC* 221.200/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– Não há falar em ofensa ao princípio do contraditório considerando que o paciente ofereceu resposta à acusação, tendo inclusive arrolado testemunhas, não se insurgindo oportunamente a defesa contra a alegada nulidade de intimação, o que sana o vício apontado, *ex vi* do art. 563 do Código de Processo Penal.

– A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na preservação da ordem pública, com o intuito de se evitar a reiteração delituosa do réu e em razão do *modus operandi* supostamente empregado na prática do crime em questão, tendo em vista a sua periculosidade evidenciada nas informações constantes do autos.

– O decreto de prisão preventiva também apoia-se na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, porque, logo após a prática do crime em debate, o paciente empreendeu fuga, tendo sido localizado tempos depois no município de Brejo da Madre de Deus. Além disso, mesmo sua atual prisão em decorrência de sentença condenatória, por si só, não garante que permanecerá preso e não voltará a tentar fugir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– A prisão cautelar ampara-se, ainda, na conveniência da instrução criminal, haja vista as informações dos autos, no sentido de que não se descarta a possibilidade, de que caso seja solto, venha o paciente a intimidar testemunhas, sendo relevante lembrar que, no caso do Tribunal do Júri, havendo pronúncia, será realizado o julgamento em sessão plenária, pelo Conselho de Sentença.

– Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.324 - PE (2012/0112173-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ LÁZARO COSTA MEDEIROS (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSÉ LÁZARO COSTA MEDEIROS, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, encontrando-se preso preventivamente desde o dia 23.9.2011. A defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C ART 288, PARÁGRAFO ÚNICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1 - A falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida quando, de pronto, se evidencia a atipicidade do fato ou a inexistência de provas.

2 - Segregação devidamente fundamentada.

3 - Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

4 - Decisão Unânime (fl. 22).

No presente *writ*, o impetrante alega ser ilegal a prisão preventiva do paciente. Relata que "o paciente responde, junto com outro corréu, ao Processo nº 0000871-11.2006.8.17.1250, em curso no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe (PE), acusado de co-autoria em crime de homicídio, conforme denúncia oferecida em 21.6.2011" (fl. 2). Acrescenta que o paciente está preso, no Presídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Pesqueira-PE, desde 12.9.2007, em decorrência de condenação à pena de 20 (vinte) anos de reclusão oriundo do processo n. 0001368-93.2004.8.17.1250. Sustenta, portanto, que, na hipótese dos autos, deveria ter sido oportunizado ao paciente o contraditório imposto pelo § 3º, do art. 282, do CPP, haja vista estar ele preso em virtude de condenação em outro processo. Assevera que o juiz feriu a lei, porque retirou do paciente uma garantia constitucional. Ademais, destaca ser ilegal a custódia cautelar de José Lázaro, já que "**falta o requisito da necessidade no decreto constritivo**, pois o preso não atrapalha a instrução criminal e nem é uma ameaça à ordem pública, por uma razão bem 'acaciana': exatamente porque está preso" (fl. 7). Salienta, ainda, que "se o paciente e o corréu **ROMÉRIO** são pessoas tão perigosas, como diz a denúncia, por que o juiz decretou a prisão preventiva **apenas** do paciente, que já estava preso?" (fl. 8). Por fim, lembra que impetrou o HC n. 237.900-PE, em que requer o trancamento da ação penal, sustentando estar sendo processado duas vezes pelo mesmo fato (o mesmo homicídio), na Comarca de Taquaritinga do Norte-PE e na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE. Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura, haja vista a prisão abusiva do paciente.

A liminar foi indeferida à fl. 49.

Informações às fls. 57-75 e 81-115.

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 116-121, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.324 - PE (2012/0112173-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, ressalto que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* “como substitutivo de recurso no processo penal”. Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.*

1. *O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

2. *A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*

3. *Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.*

4. *A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes*

5. *Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*

6. *Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).*

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, "usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida".

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012).

Na hipótese dos autos, não resta configurada nenhuma ilegalidade manifesta.

Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos:

O Ministério Público requereu a prisão preventiva do denunciado JOSÉ LÁZARO COSTA MEDEIROS, alegando ser a medida necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Já o art. 312 do mesmo Código estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em apreço, atribui-se aos acusados a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

A materialidade está demonstrada pela perícia tanatoscópica de fl. 6. Pela análise dos depoimentos colhidos, há indícios suficientes de autoria, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, os quais recaem sobre a pessoa dos acusados.

As circunstâncias que envolveram a prática do crime evidenciam periculosidade concreta a justificar a segregação do primeiro denunciado, merecendo destaque o fato de que, segundo o depoimento de Missandra Ferreira Veríssimo, ele invadiu a residência da vítima e a arrastou para fora, onde lhe desferiu seis tiros (fl. 21), provocando-lhe a morte,

De acordo com o entendimento do STJ, a "periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154).

Não bastasse isso, de acordo com pesquisa realizada no sistema judwin, o denunciado JOSÉ LÁZARO responde a pelo menos três ações penais (uma nesta Comarca, outra em Taquaritinga do Norte e a terceira em Toritama), também acusado da prática de homicídios.

Dessa forma, a prisão preventiva do acusado se faz necessária para garantia da ordem pública, visto que, em liberdade, é bem provável que volte a delinquir.

Por outro lado, não está descartada a possibilidade de o réu vir a ameaçar testemunhas, uma das quais irmã da vítima, fazendo necessária a segregação cautelar por conveniência da instrução criminal.

Ademais, os autos noticiam que o primeiro denunciado se evadiu do distrito da culpa após a prática do crime, somente sendo preso depois de muito tempo no município de Brejo da Madre de Deus. Assim, nada garante que, em liberdade, não venha novamente a evadir-se, tornando incerta a aplicação da lei penal, o que justifica a custódia provisória (fls. 19-20).

A Corte a quo, por sua vez, manteve a prisão sob os seguintes fundamentos:

O Bel. Rodrigo Trindade e o Acadêmico de Direito Timóteo Santos impetraram o presente remédio constitucional, em favor de **José Lázaro Costa Medeiros**, pleiteando o trancamento da ação penal ante a inépcia da denúncia e subsidiariamente pleiteia a cassação da prisão preventiva, por entender que ela é ilegal. Afirma que o paciente se encontra preso desde o dia vinte e três de setembro de 2011.

Na cópia da inicial acusatória acostada aos autos consta que o paciente fora denunciado pela suposta prática de homicídio duplamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) No dia 13 de junho de 2000, por volta das 03h, na Rua PE. Ibiapina, Centro, Santa Cruz do Capibaribe, os denunciados, em concurso de agentes com outras 03 pessoas não identificadas, mataram, dolosamente, por motivo torpe e sem possibilidade de defesa, a pessoa de Edigles Douglas Ferreira Veríssimo, alcunha "Pêpa".

Extraí-se dos autos [que] os denunciados e outras três pessoas chegaram à casa da vítima, bateram na porta e anunciaram que a pessoa de Zinaldo da Silva Veríssimo, irmão da vítima estaria hospitalizado.

O anúncio acima foi ouvido pela irmã da vítima Edigles, ocasião em que, dado o horário – madrugada, recusou-se a abrir a porta.

Ato contínuo, os denunciados e os demais que acompanhavam passaram a dizer palavrões e arrombaram as portas da casa, dirigindo-se ao quarto em que a vítima se encontrava.

Segundo os autos do inquérito, o primeiro denunciado agarrou e arrastou a vítima para fora da residência, mesmo a Irmã Missandra Ferreira Veríssimo tentando impedir que seu irmão – Edigles – fosse levado.

Nesse momento, Lázaro portando uma arma de fogo apontava a arma para o peito da vítima e indagava a esta se queria sair do imóvel ou se queria morrer dentro do quarto, motivando assim que Missandra Ferreira Veríssimo soltasse o irmão.

Concomitantemente, o Sargento Romero, na porta do quarto de Edigles, dava cobertura à ação de Lázaro.

Após a vítima ser posta na parte externa do imóvel, foram efetuados 06 disparos a queima roupa, atingindo a vítima na cabeça e no tórax.

Os denunciados e os demais então deixaram o local em um veículo Fiat Uno, bege, e saíram do local, sendo seguidos momentaneamente pela Irmã da vítima – Missandra – que não conseguiu anotar a placa do automóvel por ter sido impedida diante de novo disparo de arma de fogo efetuado pelo grupo contra esta.

Apurou-se que a motivação do crime se deu por vingança haja vista ter sido a vítima possível responsável pela morte (latrocínio) do Policial Edilson Maciel de Oliveira no distrito de São Domingos, Brejo da Madre de Deus, tendo cumprido pena de 03 anos, posto em liberdade e sendo imediatamente morto.

Após o homicídio em tela, a irmã da vítima saiu pelas ruas da cidade, tendo encontrado o mesmo veículo utilizado pelos acusados fechado e com o irmão daquela – Zinaldo – seu interior.

Zinaldo da Silva Veríssimo, irmão de Edigles e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecido fisicamente com este, foi assassinado no mesmo dia no Sítio Maracajá, Taquaritinga do Norte, pelos acusados, conforme se extrai da denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 454.2004.000006-7.

Os acusados momentos depois voltaram à casa da vítima na função de policiais, como se nada tivesse ocorrido, a fim de fazer o levantamento do crime por eles mesmos perpetrado.

[...]

Os acusado e os demais mantinham vínculo de estabilidade para o cometimento de crimes, especialmente homicídios, nesta região do Agreste, notadamente os cometimentos contra Edigles e Zinaldo.

Por fim, mister se faz a decretação da prisão preventiva do acusado Lázaro, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que esteve foragido durante muitos anos até ser preso em Brejo da Madre de Deus. Outrossim, a custódia cautelar se justifica ainda a fim de assegurar a ordem pública, coibindo a prática de outros crimes, haja vista que o crime cometido contra o irmão da vítima – Zinaldo – se deu provavelmente por 'queima de arquivo', o que não impede de outros crimes da mesma natureza sejam cometidos com o mesmo propósito. Por fim, é imperiosa a prisão do acusado Lázaro a fim de evitar que sua liberdade coloque em risco a correta instrução criminal. (...)"

Feitas essa exposição dos fatos, passa-se ao exame do writ.

[...]

A pretensão de trancamento da ação penal por falta de justa causa não merece guarida. Já que se tem como perfeita a denúncia que atende os pressupostos do art. 41, do Código de Processo Penal. Dessa maneira, ocorrendo crime, mesmo que em tese, e definidos os indícios de autoria do delito, não deve ser alegada a falta de justa causa para a ação penal.

[...]

Em relação ao pedido subsidiário, pela cassação da prisão preventiva, já que ela seria ilegal, pois descuidou a autoridade coatora no que dispõe o § 3º, do art. 282, do CPP, no que diz respeito a não abertura do direito ao contraditório para o paciente, de acordo com a Lei nº 12.403/2011, melhor sorte não lhe socorre.

[...]

É importante destacar que o § 3º do art. 282 do CPP, diz que: "§3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo."

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente também responde a outros processos em Comarcas distintas, assim, foi condenado pela Comarca de Taquaritinga do Norte e não, como foi afirmado pelos impetrantes, que também seria pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comarca de Santa Cruz do Capibaripe.

Por tal fato, se configura o caso de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, pois seria inviável a aplicação da medida se a mesma fosse de conhecimento do acusado, não sendo caso de violação ao Princípio do Contraditório [...].

Tal fato justifica a não abertura do contraditório assegurada no código de processo penal, de acordo com o parecer ministerial (fls. 52):

"(...) As informações prestadas pelo douto Juiz a quo comunicam a este Tribunal que, a condenação do paciente que motivou a sua primeira prisão teria sido em outro processo de outra comarca, não procedendo a afirmação do impetrante de que seria ele também o prolator da sentença condenatória, pois teria sido prolatada pelo juízo da comarca de Taquaritinga do Norte. Portanto, não demonstrada a possível nulidade do ato construtivo e justificada a não abertura do contraditório previsto na novel norma(...)" (fls. 24-28 – grifos no original e nossos).

De início, verifico que a hipótese dos autos se encaixa na ressalva do § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal. Entendo que se configura caso de urgência, sendo desnecessária a intimação do paciente do decreto de prisão preventiva, porque, primeiro, consoante as informações constantes dos autos, ele esteve foragido durante muitos anos, e segundo, ao meu ver, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório considerando que o paciente ofereceu resposta à acusação, tendo inclusive arrolado testemunhas, não se insurgindo oportunamente a defesa contra a alegada nulidade de intimação, o que sana o vício apontado, *ex vi* do art. 563 do Código de Processo Penal.

É prudente, ainda, considerar na hipótese que o autos se encontram conclusos para sentença desde 11 de outubro de 2012.

Ademais, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na preservação da ordem pública, com o intuito de se evitar a reiteração delituosa do réu e em razão do *modus operandi* supostamente empregado na prática do crime em questão, tendo em vista a sua periculosidade evidenciada nas informações constantes dos autos às fls. 24-25.

O decreto de prisão preventiva também apoia-se na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, porque, logo após a prática do crime em debate, **o paciente empreendeu fuga, tendo sido localizado tempos depois no Município de Brejo da Madre de Deus.** Além disso, mesmo sua atual prisão em decorrência de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, por si só, não garante que permanecerá preso e não voltará a tentar fugir.

Por fim, a prisão cautelar ampara-se, ainda, na conveniência da instrução criminal, haja vista as informações dos autos, no sentido de que não se descarta a possibilidade, de que caso seja solto, venha o paciente a intimidar testemunhas, sendo relevante lembrar que, no caso do Tribunal do Júri, havendo pronúncia, será realizado o julgamento em sessão plenária, pelo Conselho de Sentença.

Assim, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória da paciente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado e quando há notícia de que as testemunhas temem por sua integridade caso o acusado seja posto em liberdade.

2. Além disso, nota-se a imprescindibilidade da constrição antecipada para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, vez que, além da ação penal originária da presente ordem, o cumpria pena por outro crime e, ainda, é conhecido por várias passagens pela polícia local, circunstâncias que demonstram potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. Ordem denegada (HC 240.968/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29.8.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FURTO, ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, inclusive, o modus operandi empregado na prática do delito, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Ordem denegada (HC 178.452/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24.2.2012).

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.

2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

3. No caso concreto, a privação da liberdade do paciente encontra-se fundamentada na reiteração, na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo modus operandi do delito, praticado em via pública, contra vários menores e mediante grave ameaça.

5. Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

6. Ordem denegada (HC 189.298/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu – Desembargador Convocado do TJ/RJ, DJe de 3.8.2011).

Por fim, cumpre destacar que o HC 237.900-PE, da relatoria do Min. Gilson Dipp, foi julgado, tendo sido publicada a decisão que lhe negou seguimento, no DJe de 19.6.2012, não versando este sobre os mesmos fatos agora analisados.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0112173-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.324 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13689320048171250 56462620128170000 871112006 8711120068171250

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ LÁZARO COSTA MEDEIROS (PRESO)
CORRÉU : ROMERIO VITORIANO DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.